



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.058 - MG (2015/0164631-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : PROMINEX MINERAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS : ANDRÉ LEMOS PAPINI E OUTRO(S)**  
**DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO**  
**RAFAEL DE LACERDA CAMPOS**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES. : ELIZABETH PENTEADO BATTESINI**  
**INTERES. : PLÍNIO PEREIRA**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, verificou que houve fraude à execução, tendo em vista que a agravante, ao proceder a transferência de imóvel em data posterior à citação, teve a intenção de esquivar-se da ação executiva. Para revisar o entendimento exarado torna-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Quanto ao argumento de que a execução já estava garantida o recurso especial não há de ser conhecido pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, o que atrai a incidência do verbete sumular 211/STJ e a recorrente furtou-se, todavia, a aduzir afronta ao art. 535 do CPC no arrazoadado do seu apelo nobre.

3. O apelo especial não merece trâmite pela alínea “c” do permissivo constitucional, pois verifica-se que não foi atendido o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, bem como no parágrafo único do art. 541 do CPC.

4. Agrado regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.058 - MG (2015/0164631-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **PROMINEX MINERAÇÃO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ANDRÉ LEMOS PAPINI E OUTRO(S)**  
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO  
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**INTERES.** : **ELIZABETH PENTEADO BATTESINI**  
**INTERES.** : **PLÍNIO PEREIRA**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Cuida-se de agravo regimental interposto por Prominex Mineração Ltda contra decisão que negou provimento ao agravo, cuja ementa se transcreve (fl. 688):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões da presente irresignação, a agravante alega, além de de dissídio jurisprudencial, que não há necessidade do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo, portanto, inaplicável a Súmula 7/STJ. Aduz, ainda, que não há ausência de prequestionamento.

Finaliza pleiteando a reforma da decisão agravada e, se mantida, que seja o recurso submetido à Primeira Turma para julgamento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.058 - MG (2015/0164631-0)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

1. O Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, verificou que houve fraude à execução, tendo em vista que a agravante, ao proceder a transferência de imóvel em data posterior à citação, teve a intenção de esquivar-se da ação executiva. Para revisar o entendimento exarado torna-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Quanto ao argumento de que a execução já estava garantida o recurso especial não há de ser conhecido pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, o que atrai a incidência do verbete sumular 211/STJ e a recorrente furtou-se, todavia, a aduzir afronta ao art. 535 do CPC no arrazoadado do seu apelo nobre.
3. O apelo especial não merece trâmite pela alínea “c” do permissivo constitucional, pois verifica-se que não foi atendido o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, bem como no parágrafo único do art. 541 do CPC.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A insurgência não merece prosperar.

Verifica-se que os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 688-690):

É o relatório. Decido.

O Tribunal assim se manifestou (fls. 560-567):

Assim para a caracterização da fraude à execução, é necessário que, além de a alienação do bem ser posterior à citação válida, haja, uma vez efetivada a penhora do imóvel, a efetuação do seu registro.

Na hipótese dos autos, como bem entendeu o douto Juízo *a quo*, com relação aos imóveis de matrícula n. 23.249, e 23.240, restou caracterizada a fraude à execução, tendo em vista que não é possível presumir a boa-fé dos alienantes dos imóveis, tendo em vista que, no caso do primeiro imóvel a empresa adquirente tem como sócio administrador o irmão do executado (fls. 209/211 dos autos de origem) e, no caso do segundo imóvel, o adquirente também é irmão de um dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executados (fls. 21 5/217 dos autos de origem).

*In casu*, os negócios jurídicos em tela aperfeiçoaram -se em data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, de 09/02/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda dos imóveis a terceiros, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

Portanto, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que houve ação perpetrada com o intuito de induzir à fraude e prejudicar o credor, conforme excerto acima colacionado.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Neste sentido:

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.  
[...]

5. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "no caso, encontram-se presentes os requisitos exigidos pela lei para a configuração da fraude à execução" (fl. 125, e-STJ). A revisão dessa orientação implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravos Regimentais de Marlene Esteves Scampini e de Artwear Indústria Comércio e Representações Ltda. e outros não providos. (AgRg no REsp 1243635/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO REALIZADA APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Fica configurada a fraude à execução fiscal na hipótese em que a alienação do bem, sem a reserva de outros suficientes para a garantia da execução, ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa.

2. O acórdão recorrido asseverou que não existiam outros bens para a garantia da execução. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário depende do reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 337.578/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Ademais, quanto ao argumento de que a execução já estava garantida o recurso especial não há de ser conhecido, porque não cumprido o requisito do prequestionamento. Infere-se que o Tribunal *a quo* não emitiu qualquer consideração quanto ao tema em comento, de modo que é defeso ao STJ sindicá-lo a respeito desse particular.

É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e, acaso não suprida a omissão, é mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC.

Ocorre que a recorrente, a despeito de ter manejado os imprescindíveis embargos de declaração, furtou-se, todavia, a aduzir afronta ao art. 535 do CPC no arrazoadado do seu apelo nobre. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto na Súmula n. 211/STJ, que têm o seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC).

Assim, conforme já asseverado na decisão ora agravada, o Tribunal de origem, ao analisar as provas carreadas aos autos, verificou que houve fraude à execução, tendo em vista que a agravante, ao proceder a transferência de imóvel em data posterior à citação, teve a intenção de esquivar-se da ação executiva. Para revisar o entendimento exarado torna-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Por seu turno, quanto ao argumento de que a execução já estava garantida o recurso especial não há de ser conhecido pois, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor, nem mesmo implicitamente, o que atrai a incidência do verbete sumular 211/STJ e a recorrente furtou-se, todavia, a aduzir afronta ao art. 535 do CPC no arrazoadado do seu apelo nobre.

Melhor sorte não socorre a agravante quanto à suposta ocorrência de dissídio jurisprudencial, uma vez que, efetivamente, deixou de atender o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental**.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0164631-0

AgRg no  
AREsp 740.058 / MG

Números Origem: 00041037020094010000 200638130004682 200901000033283

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROMINEX MINERAÇÃO LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ LEMOS PAPINI E OUTRO(S)  
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO  
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : ELIZABETH PENTEADO BATTESINI  
INTERES. : PLÍNIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PROMINEX MINERAÇÃO LTDA  
ADVOGADOS : ANDRÉ LEMOS PAPINI E OUTRO(S)  
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO  
RAFAEL DE LACERDA CAMPOS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
INTERES. : ELIZABETH PENTEADO BATTESINI  
INTERES. : PLÍNIO PEREIRA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.